



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 22 de julho de 2022.

Processo Administrativo n.º 115/2022
Pregão Eletrônico n.º 068/2022

Parecer n.º 350/2022

I – Relatório

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 068/2022, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de luminárias LED.

A empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA apresentou impugnação ao Edital alegando que a licitação está em desacordo com a Lei em relação à definição do objeto, por entender que não foram apresentadas especificações técnicas necessárias para qualificar os itens, porém apresentou exigências excessivas sem critérios técnicos. Também alega não ter sido exigida a apresentação e Certificado do INMETRO, que alaga ser indispensável, por ser obrigação legal, além de extrema importância para dar segurança à aquisição do Município.

Requer desta forma seja recebida a impugnação, e no mérito julgada procedente para que seja modificado o Edital, bem como sejam apresentados os projetos que deram base às especificações técnicas.

II – Da admissibilidade do Recurso

Recebida a referida impugnação, o Setor de Licitação, através da pregoeira, na data de 20 de julho de 2022, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

O Art. 41 da Lei 8666/93 prevê que a administração está estritamente vinculada ao edital e que o direito de impugnação aos seus termos decairá, de acordo com o § 2º, se não for feito até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

O Edital, em seu item 4.1 estabelece, de acordo com o Decreto n.º 10.024/19 que regulamenta o Pregão Eletrônico, o prazo de até 03 (três) dias úteis da data fixada para a abertura da sessão pública.

A data marcada para a sessão pública é 28 de julho de 2022. A impugnação foi encaminhada na data de 19 de julho de 2022. Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

III – Fundamentação

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida pela empresa **ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA** tem como fundamento o entendimento de que o edital traz exigências excessivas sem critérios técnicos, além de ser omissivo em relação à exigência do certificado do INMETRO.

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios devem ser pautados pelo princípio da isonomia e da igualdade. Isso está disposto no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

A empresa alega que a Administração Pública faz exigências excessivas, sem critérios técnicos. Cita a temperatura de cor correlata (TCC) de 5500K a 6500K. Alega que a exigência de temperatura de cor além do necessário para o cumprimento do objeto licitado conduz à restrição ilegal da licitação. Descreve a Portaria n.º 62, de 17 de fevereiro de 2022 do INMETRO, que estabelece a temperatura de cor entre 2.700K e 6.500K. Sustenta que temperaturas de cor de 4000K e 5000K atendem perfeitamente os objetivos do Município de Marmeleiro quanto à iluminação pública e possibilitam a participação de mais licitantes, proporcionando o alcance do objetivo do processo licitatório, que é a escolha da proposta mais vantajosa ao ente público. Também cita que a maioria das marcas disponíveis apresentam temperatura de cor na faixa de

2



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

4000K e 5000K, e que para isso, além do cumprimento da Portaria n.º 62, também foram levadas em consideração questões de saúde pública.

Em relação à exigência de o produto ser certificado e registrado pelo INMETRO, a empresa alega tal expediente ser necessário, eis que a comercialização de produtos sem a certificação, ou seja, sem a demonstração de que o mesmo atende aos requisitos técnicos especificados, representa irregularidade punível na forma da Lei n.º 8.666/93.

Também solicita a apresentação do projeto luminotécnico que embasou as especificações técnicas para as exigências requisitadas.

Solicitado a se manifestar, o responsável pelo Departamento requerente ressaltou assistir razão à impugnante em relação à inclusão da obrigatoriedade na apresentação do Registro e Certificado no INMETRO. Em relação à temperatura de cor informa que foi indicada por profissional em projeto elaborado para seguir o padrão de luminosidade que o Município já vem adotando. Alterar o Edital da forma como foi solicitada acabaria diferenciando a luminosidade que já é adotada nas vias urbanas.

A definição clara e precisa do objeto é indispensável ao bom andamento do certame. Para isso, imperioso que se faça uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e vinculadas às necessidades da contratante. A Administração deve pautar esta definição dentro de suas necessidades, evitando incluir exigências que venham a restringir o caráter competitivo, afastando licitantes que poderiam atender as necessidades administrativas com as melhores condições. Isto está disciplinado no art. 3.º, inciso II da Lei 10.520/02 que dispõe que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Considerando a manifestação do Diretor do Departamento de Urbanismo, se observa que as razões que embasaram a escolha do descritivo da temperatura de cor de 5.500K a 6.500K se deu em razão de projeto de iluminação apresentado por profissional técnico qualificado. Desta forma, entendo que pode ser mantido o Edital. Saliente-se que não deve a Administração se adequar aos interesses do particular, e sim, o particular se adequar às necessidades da Administração.

Em análise ao Termo de Referência, se observa que é exigida a apresentação de amostras da empresa classificada em primeiro lugar. No item 2.2 é previsto que quando da apresentação das amostras deverão ser apresentados os laudos de ensaio de laboratório nacional ou internacional acreditados pelo INMETRO, conforme norma ABNT para as luminárias especificadas no objeto. Ou seja, as exigências relacionadas ao INMETRO estão previstas quando da apresentação da amostra, o que afasta a possibilidade de aquisição de produtos sem a certificação do instituto.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Mesmo assim o Diretor do Departamento entendeu pela provimento da impugnação em relação às exigências de apresentação do Registro e Certificado no INMETRO. Considerando que as disposições da Portaria n.º 62/2022 exigem o atendimento integral de seus dispositivos pelos fornecedores de luminárias para a iluminação pública, nos termos do art. 3º, entendo ser cabível a exigência, de acordo com a manifestação.

IV – Conclusão

Considerando o exposto, entendo não assistir razão à Impugnante em relação à temperatura de cor e pelo provimento da exigência de Registro e Certificado no INMETRO, nos termos da fundamentação, bem como da apresentação do projeto que embasou as especificações do objeto.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico